

92
o entendimento deste juízo, requer a remessa dos autos ao juízo a quo, para realização de prova pericial, a fim de comprovar a existência da suposta invalidez alegada pelo autor.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976 e do Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de julho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

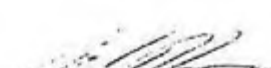


93

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


 Marcelo Davoli Lopes


 Maristella de Farias Melo Santos

INSTRUMENTO DE NOTAS - NOTARIO WILLIAM DE OLIVEIRA
 Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhece
 por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
 FARIAS MELO SANTOS
 Cod: 075004049809 (SCRS)
 Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007
 Es testemunha: da verdade, SERVENTE
 JAY TILFANCOE
 HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
 FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
 JPK
 IVK69692
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 CÍVEL DE FISCALIZAÇÃO
 JPK
 IVK69692
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 CÍVEL DE FISCALIZAÇÃO
 CPC
 IVK69691



94

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2161-5500
Reconheço por semelhantes as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88762700481)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade. Serenista
Alencar Gomes Junior. Aut. 382 TJ-FUNDOS
Total 16 83





Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

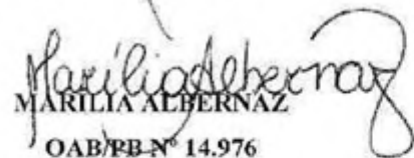
95

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB nº 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB nº 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB nº 16.222, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2012.


NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976



JUNTADA
Certifico a presença dos autos juntados
aos autos Petrópolis

João Pessoa, 23 de 08 de 12

Analista / Técnica(a) Judiciária(a)



14596/12

96

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / PB.

Processo n.º 20020100428644

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada dos documentos para regularização de representação.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado os nomes dos advogados, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB sob o n.º 14.976, **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, OAB/PB sob o n.º 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de Junho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16.154

Nay Cordeiro Evangelista De Souza
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PARX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br



97

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N.º 99.771, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229, ambos com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 728, Manaira, João Pessoa, PB, CEP: 58038-220; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB nos autos do Processo n.º 20020100428644.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO

OAB/RJ 99.771



98

SUBSTABELECIMENTO

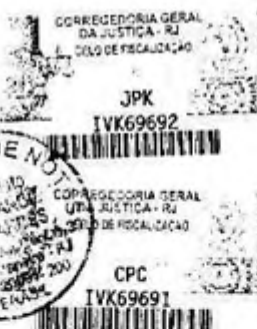
Na qualidade de procuradores da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

DELEGACIA DE NOTAS - NOTARIO VILHEM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhece
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 074ED4C19809 (SC98)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.
Em testemunha da verdade, 
HENIO CANDIDO BERNARDES - EPP - SUPERINTENDENTE



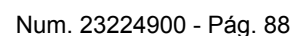
99

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

[illegible]



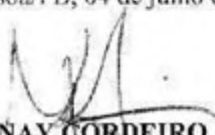
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

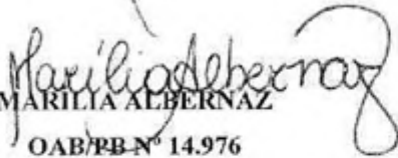
yes

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB nº 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB nº 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB nº 16.222, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB nº 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2012.


NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229


MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976



183-2017-00000000-00
Carta de notificação de recebimento
do processo nº 0 13
João Pessoa, 23/08/2013
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO



Numero Protocolo : 200.2010.042864-4 / 031

Num. Proc 1 grau : 200.2010.042864-4

Data de Entrada : 13/09/2012

Hora: 11:35

Numero de Volumes: 1

Qtd Folhas: 100

Qtd de Apensos:

Numeracao : 02A101

Qtd Vol. Apenso:

Numero de Folhas : Repetidas:

Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido as folhas de : a

Historico

: AC.DED.P/MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA C/SENT.DO
JUÍZO DA 1V.CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL NA Ação
DE COBRANÇA MOVIDA POR MANOEL EDVALDO MACHADO LI
SBOA.

Autor: MANEL EDVALDO MACHADO LISBOA.

Reu : VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Joaõ Pessoa, 13 de setembro de 2012

Eduardo Vieira de Almeida
Superior da Gerência

Responsável pela Digitacao





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARATIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 200.2010.042864-4 / 001 AUTUADO EM : 13/09/2012
PROC. 1o. GRAU : 2002010042864-4

TUREZA : 007 APELACAO CIVEL
VALOR DA CAUSA : 20400,00 VOLUMES : 01
COMARCA : 097 CAPITAL - 1A. VARA CIVEL

TIPO DISTRIB. : AUTOMATICA DISTRIB. EM: 14/09/2012 10:56
ORGAO JULGADOR : 2 CAMARA CIVEL
RELATOR : 074 DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
JUIZ-CONVOCADO : 052 DRA. VANDA ELIZABETH MARINHO

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
ADVOGADO : FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS
: IRACEMA PINTO DE MEDEIROS
APELADOS : MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOAO BARBOSA E OUTROS

JOAO PESSOA, 14 DE SETEMBRO DE 2012

RESPONSABILIDADE DIGITACAO
João Carlos Botelho Filho
Distribuição TJPB
Mat. 476.596-8





DATA

Aos 18 dias do mês de setembro de 2012, foram-me entregues estes autos com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.

Waleska Vidal Lopes

p/ Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de setembro de 2012, faço conclusão destes autos ao Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Waleska Vidal Lopes

p/Técnica Judiciária

RECEBIDO
Em 19 de 09 de 2012
às 17:45 horas
Ruth Assunção

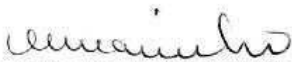


104
X

Vistos, etc...

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

João Pessoa, 19, 09, 12


Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada





DATA

Aos 20 dias do mês de setembro de 2012, foram-me entregues estes autos com Despacho retro. E, para constar, assino este termo.



Viviane Queiroz Pereira
Técnica Judiciária

VISTA

Aos 20 dias do mês de setembro do ano 2012, faço estes autos com VISTA ao Exmo. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.



Viviane Queiroz Pereira
Técnica Judiciária



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU

Em: 20/09/12

As _____ H _____

VISTAS

Aos 24 de 09 de 2012
Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça:

Drª Lúcia de Fátima Maia de Farias

Para constar assino

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCCPP
com parecer nº 000206-042864-1001
contendo 02 folha(s) impressa(s) e assinada(s)

Em: 05/10/12

Responsável: [assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GAB. PROCª DE JUSTIÇA LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.042864-4 / 001.
COMARCA: CAPITAL – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA.
APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.
RELATOR: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCª DE JUSTIÇA: LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS.

PARECER

Cuida-se de Apelação Cível nos autos da Ação de Indenização por Danos Pessoais do Seguro Obrigatório causado por Veículo Automotores Terrestres, proposta por Manoel Edvaldo Machado Lisboa, em face da Vera Cruz Seguradora S/A, na qual a parte promovente, inconformada com a sentença prolatada em primeiro grau que declarou prescrita a pretensão autoral com resolução do mérito, nos termos do art. 269, OV do CPC, apela ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de obter afastada a prescrição.

Alega a parte recorrente em síntese que em conformidade com o art. 202 do CC, reiniciando-se o prazo prescricional no dia 27/05/2010 e proposta a nova ação no dia 05/11/2010, repetição da primeira extinta sem julgamento do mérito, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Contrarrrazões apresentadas pela parte adversa pedindo a manutenção da decisão hostilizada.

Breve relato, passamos a opinar.



-107-
OK

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Com razão o apelante.

O prazo prescricional ao direito de ação da parte que pleiteia o recebimento da indenização do seguro DPVAT é de três (03) anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil/2002, e pelo comando da Súmula 405 do STJ.

O acidente ocorreu em 07.01.2007, e o ajuizamento da primeira ação nº 200.2009.915.679-2, se deu em 29.04.2009, perante o Juizado Especial Cível, restando extinta.

No Juízo em que tramitou a ação, não houve despacho da inicial para ordenar a citação do réu, já que tramitou no juizado especial, tendo o trânsito e julgado da aludida ação ocorrido em 25/03/2010, havendo portanto a interrupção do prazo, já que o termo inicial para sua contagem é a data do trânsito em julgado. Portanto, sendo a segunda ação postulada em 28.10.2010, não está prescrita a pretensão da parte autora.

Isto posto, opinamos pelo **provimento do apelo**, reformando-se a decisão de primeira instância.

João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Lúcia de Fátima Maia de Farias

Lúcia de Fátima Maia de Farias

Procuradora de Justiça.





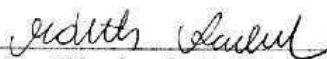
DATA

Aos 08 dias do mês de outubro de 2012, foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.


p/ Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 08 dias do mês de outubro de 2012, faço conclusão destes autos ao Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


p/Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relatório

Apelação Cível – Nº 200.2010.042864-4/001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza-Convocada

Apelante: Manoel Edvaldo Machado Lisboa – Adv.: Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros

Apelado: MAPFRE – Vera Cruz Seguradora S/A – Adv.: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, João Barbosa e outros

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Edvaldo Machado Lisboa**, hostilizando sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Cobrança, movida contra **Vera Cruz Seguradora**, ora apelada.

A recorrente ingressou com a presente ação de cobrança para o pagamento de diferenças do valor do seguro DPVAT, em decorrência de debilidade neurológica por causa de acidente de trânsito, ocorrido em 07/01/2007.

Sentenciando o feito, o Magistrado Singular reconhece de ofício a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Inconformado o recorrente interpôs o presente recurso apelatório, alegando que não incide a prescrição visto que teria ajuizado outra ação judicial em data de 29/04/2009, perante o juizado especial misto de mangabeira, cujo trânsito em julgado se deu em data de 27/05/2010, interrompendo-se assim, a prescrição.

A seguradora apelada apresentou contrarrazões às fls. 79/95, sustentando a incidência da prescrição, haja vista que teria

Dra. Vanda Elizabeth Marinho - Juíza-Convocada

1



110.
A

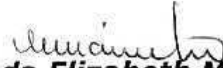
decorrido mais de 03 (três) anos entre o fato gerador a interposição da presente ação judicial. Afirma ainda, que no presente caso, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que houve a liquidação do sinistro.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 106/107, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 23 de outubro de 2012.

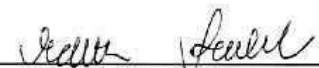

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Relatora

24



DATA

Aos 25 dias do mês de outubro de 2012, foram-me entregues estes autos com o Relatório retro. E, para constar, assino este termo.



p/ Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de outubro de 2012, faço conclusão destes autos ao Des. Revisor. E, para constar, assino este termo.



p/Técnica Judiciária



Gabinete

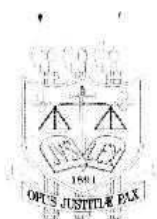
Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

RECEBIMENTO

Em 26/10/2012

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

PROC. Nº 200.2010.042.864-4/001

De acordo com o Relatório.

Peço dia para julgamento.

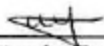
João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

Des^a. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira.
Revisora



DATA

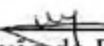
Aos 14 dias do mês de 12
de 2012 foram-me entregues estes autos
com o **despacho** retro.
E, para constar, assino este termo.



Escrivão do Recurso

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de 12
de 2012, faço estes autos conclusos ao
Des. Marcos Cavalcanti de
Albuquerque, Presidente em exercício da
2ª Câmara Cível deste Tribunal.
E, para constar, assino este termo.

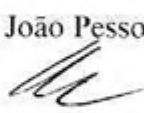


Escrivão do Recurso

VISTOS, ETC...

Designo para julgamento a Primeira
Sessão que se realizará após às 48 horas
da Publicação da Pauta de Julgamento no
Diário da Justiça.

João Pessoa, 14 / 12 / 2012.

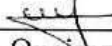


Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível



DATA

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2012,
foram-me entregues estes autos com
Despacho retro. E, para constar, assino este
termo.



Viviane Quiróz Pereira
Técnica Judiciária

APRESENTAÇÃO

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2012,
apresento estes autos a Assessoria da 2ª Câmara
Cível. E, para constar, assino este termo.



Viviane Quiróz Pereira
Técnica Judiciária



115
7/2

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACCES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 200.2010.042864-4 / 001 AUTUADO EM : 13/09/2012
PROCC. 1a. GRAU : 2002010042864-4

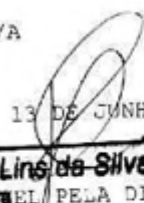
NATUREZA : 007 APELACAO CIVEL VOLUMES : 01
VALOR DA CAUSA : 20400,00
COMARCA : 097 CAPITAL - 1A. VARA CIVEL

TIPO DISTRIB. : AO RELATOR DISTRIB. EM: 14/09/2012 10:56
ORGAO JULGADOR : 2 CAMARA CIVEL
RELATOR : 093 DES. JOSE DI LORENZO SERPA
JUIZ-CONVOCADO : 042 DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
ADVOGADO : FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS
APELADOS : IRACEMA PINTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A
JOAO BARBOSA E OUTROS

JOAO PESSOA, 13 DE JUNHO DE 2013


Renata Lima da Silva
REPRESENTANTE PELA DIGITACAO





CERTIDÃO

Aos 13 dias do mês de junho de 2013, certifico, a pedido verbal, para que esta produza os devidos efeitos legais, a conclusão destes autos ao Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, *(juiz convocado, em substituição, ao Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa)*, ante a remoção do Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque da 2ª para a 1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em virtude de permuta realizada, com fulcro no art. 148 §2º do RITJPB. E, para constar, assino este termo.

Renata Lins da Silva
Supervisora da 2ª Câmara Especializada Cível.

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de junho de 2013, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, *(juiz convocado, em substituição, ao Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa)*. E, para constar, assino este termo.

Renata Lins da Silva
Supervisora da 2ª Câmara Especializada Cível.





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Des. José Di Lorenzo Serpa

DESPACHO

Vistos, etc.

Ratifico o relatório lançado de fls., devendo o feito
prosseguir em seus ulteriores termos

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

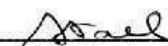
Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator





DATA

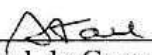
Aos 21 dias do mês de junho do ano de 2013, foram-me entregues estes autos com o **Despacho** retro. E, para constar, assino este termo.



Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

APRESENTAÇÃO

Aos 21 dias do mês de junho de 2013, apresento estes autos a Assessoria à Assessoria da 2ª Câmara Cível. E, para constar, assino este termo.



Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO



119



49 – Apelação Cível nº. 200.2010.042864-4/001.
(49)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

***Ratificada a revisão, pelo Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).
"Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".***

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram, do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado, para substituir o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa) o Exmo. Dr. João Batista Ramalho (Juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de junho de 2013.


Christiane Medeiros Loureiro Soares
ASSESSORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Des. José Di Lorenzo Serpa

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2010.042864-4/001.

Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juíza de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa.
Apelante: Manoel Edvaldo Machado Lisboa (Adv.: Flaviano Sales Cunha Medeiros e outros).
Apelada: MAPFRE – Vera Cruz Seguradora S/A (Adv.: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho, João Barbosa e outros).

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Interposição de ação no juizado especial de Mangabeira. Causa interruptiva da prescrição. Decurso de menos de três anos entre a data do sinistro e do trânsito em julgado da ação no Juizado Especial. Interposição tempestiva da ação na justiça comum. Prescrição não reconhecida. **Provimento do recurso.**

- Considerando a data do sinistro (07/01/2007), a suspensão do prazo prescricional em face da interposição da ação no juizado especial de Mangabeira (29/04/2009) e a data do seu trânsito em julgado (27/05/2010), percebe-se claramente que a ocorrência da prescrição se daria apenas em meados de **fevereiro de 2011**. E, diante do ajuizamento da ação no juízo singular em (28/10/2010), não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível N. 200.2010.042864-4/001**, interposta por **Manoel Edvaldo Machado Lisboa**, tendo como apelada **MAPFRE – Vera Cruz Seguradora S/A**.

Apelação Cível nº 200.2010.042864-4/001.



124
100

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua Segunda Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO:

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Edvaldo Machado Lisboa**, hostilizando sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Cobrança, movida contra **Vera Cruz Seguradora**, ora apelada.

A recorrente ingressou com a presente ação de cobrança para o pagamento de diferenças do valor do seguro DPVAT, em decorrência de debilidade neurológica por causa de acidente de trânsito, ocorrido em 07/01/2007.

Sentenciando o feito, o Magistrado Singular reconhece de ofício a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Inconformado o recorrente interpôs o presente recurso apelatório, alegando que não incide a prescrição visto que teria ajuizado outra ação judicial em data de 29/04/2009, perante o juizado especial misto de mangabeira, cujo trânsito em julgado se deu em data de 27/05/2010, interrompendo-se assim, a prescrição.

A seguradora apelada apresentou contrarrazões às fls. 79/95, sustentando a incidência da prescrição, haja vista que teria decorrido mais de 03 (três) anos entre o fato gerador a interposição da presente ação judicial. Afirma ainda, que no presente caso, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que houve a liquidação do sinistro.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 106/107, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

A apelante aponta como causa interruptiva da prescrição a interposição de ajuizamento de ação em juizado especial cível.

Apelação Cível nº 200.2010.042864-4/001.

2



122
mm

O acidente sofrido pelo apelante ocorreu em 07 de janeiro de 2007. Na ocasião do sinistro, o autor sofreu lesões neurológicas, resultando assim, em debilidade neurológica.

Afirma o apelante não haver ocorrido a prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da Ação proposta no juizado especial de Mangabeira ter ocorrido em 27 de maio de 2010.

Assiste razão ao apelante.

Na decisão singular, o MM Juiz de Direito afirmou haver ocorrido a prescrição, considerando a data do acidente e a da interposição da ação, ou seja, a decisão atacada deixou de observar que dentre as alegações do apelante (fls. 02), havia a postulação pela não ocorrência da prescrição:

"...No caso vertente, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 07.01.2007, tendo a presente ação sido ajuizada em 05/11/2010, enquanto o prazo trienal já havia se esgotado...DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL E RESOLVO O MÉRITO DA CAUSA, OS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC..."

O Código Civil, no caput de seu art. 202, é claro em determinar que a interrupção da prescrição *"somente poderá ocorrer uma vez"*. E esse é o caso dos autos, tendo em vista que a suspensão do prazo ocorreu uma única vez, em face da interposição de ação de cobrança perante o Juizado Especial de Mangabeira.

O mesmo diploma legal em seu art. 206, determina o prazo de 03 (três anos) para ocorrência da prescrição:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o sinistro ocorreu em data de 07 de janeiro de 2007 (fls. 11/13), como também, que no dia 27 de abril de 2009, o apelante interpôs Ação de Cobrança contra a Vera

Apelação Cível nº 200.2010.042864-4/001.



123
1003

Cruz Seguradora S/A, protocolada sob o nº 200.2009.915.679-2, cujo trânsito em julgado se deu em 27/05/2010 (fls. 71).

Desta forma, considerando a data do sinistro (07/01/2007), a suspensão do prazo prescricional em face da interposição da ação no juizado especial de Mangabeira (29/04/2009) e a data do seu trânsito em julgado (27/05/2010), percebe-se claramente que a ocorrência da prescrição se daria apenas em meados de fevereiro de 2011. E, diante do ajuizamento da ação no juízo singular em (28/10/2010), não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Em relação a esta discussão temos decisões do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A indenização de seguro obrigatório DPVAT possui natureza de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 anos, de acordo com o art. 206, §3º, IX, do CC/2002, e Súmula 405 do STJ. 2. De acordo com o art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando ordenada por juiz incompetente, cuja interrupção retroage à data da propositura da ação. Considerando anterior ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível, que foi extinta sem julgamento de mérito, a citação válida naquele feito interrompeu o prazo prescricional. 3. Não transcorrido o prazo de três anos entre a data do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível e a propositura da presente demanda, não está prescrita a pretensão indenizatória. PROVERAM. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70038126249, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010.



124
100

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O ajuizamento de ação no Juizado Especial Cível é marco interruptivo da contagem prescricional, devendo se dar a nova contagem a partir do trânsito em julgado daquela ação. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DA LEI N.º 6.194/74. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035646793, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 22/07/2010).

Assim, em decorrência do afastamento da prescrição, determino o retorno dos autos à Comarca de origem, para que a ação tenha o seu processamento regular.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão de primeiro grau.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa), o Exmo. Dr. **João Batista Ramalho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e o Exmo. Des. **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

5

Apelação Cível nº 200.2010.042864-4/001.



125
mm

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de junho de
2013.



Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o **acórdão** retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de 02 de 2013.


Escrivão do Recurso

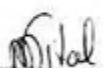
CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido **acórdão** foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de 02 de 2013.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o **acórdão** acima indicado foi **disponibilizado** no **Diário da Justiça Eletrônico/TJPB** em 09/07/2013 e considerado **PUBLICADO** em 10/07/2013, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de 07 de 2013.


Escrivão do Recurso





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **25** do mês de **JULHO** de **2013**, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do **ACÓRDÃO** de fls.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **08 de AGOSTO de 2013**.

Maria das Dores de Q. Vital
Técnico Judiciário

REMESSA

Aos **08** dias do mês de **AGOSTO** de **2013**, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**. E, para constar, assino este termo.

Maria das Dores de Q. Vital
Técnico Judiciário



DEVOLVIDO do T.J.
Em 09/08/2013

CONCLUSÃO
Fago os autos conclusos ao Ex. M. Dr.
Juiz de Direito
João Alexandre 09/08/2013
Vistos A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Com a reforma da decisão de fls. 62/63 pelo Tribunal de Justiça, volta os presentes autos ao regular processamento. Assim sendo, Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem manifestação da seguradora demandada, a esta são imputados os efeitos da revelia.

Nomeio Dr. Antonio de Oliveira Alves como curador (art.9º, II, CPC), defensor público em exercício nesta unidade judiciária, que deve ter vista pessoal.

João Pessoa, 12 de agosto de 2013.


Magnogledes Ribeiro Cardoso
Juíza de Direito



JUNTADA
Certifico que anexados foram juntados
aos autos Petição adiante

Data de
João Pessoa 17/09/2013

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



Valeza 24/08/2013

123
n

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Capital-PB

MANOEL EDNALDO MACHADO
LISBOA, já qualificada na exordial de fls. Processo 200.2010.042.864-4
em que demanda com VERA CRUZ SEGURADORA S/A, igualmente
qualificada, Vem por seu Defensor Público, infra- assinado, mui
respeitosamente a presença de V.Ex^{sa}., expor e requerer o seguinte:

Que, com a reforma da sentença pelo
Egrégio Tribunal de Justiça, deve este juízo emitir nova sentença
observando o pedido da inicial.

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2013.

Antonio de Oliveira Alves
ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES
Defensor Público OAB/PB 2651

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 16/SET/2013 14:02 027289 1



CONCLUSÃO
CERTIFICADO QUE ESTE JUIZADO CONCLUSO
O PROCESSO Nº 17.09.2013
em 17/09/2013
Assinado eletronicamente por: WALESKA VIDAL LOPES



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL

130
e

- () Defiro o pedido de fls. _____. Intime-se.
- () Intime-se a parte _____ para requerer o que entender de direito, em cinco dias.
- () Defiro a Gratuidade Judicial. Intime-se.
- () Intime-se a parte autora para trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
- () Cite-se na forma do pedido.
- () Remeto a apreciação do pedido de antecipação de tutela/liminar para após a oitiva do(a)(s) ré(u)(s).
- () Cito-se para pagamento do débito em três dias, sob pena de penhora compulsória. Para pagamento imediato, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
- () À Impugnação. Intime-se.
- () Intime-se o(a) exequente para dizer sobre o *detalhamento de ordem judicial de bloqueio*, em dez dias.
- () Defiro o pedido de bloqueio *on line*. Decorridas 72 horas, certifique-se a efetivação e, em caso positivo, intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação, em 15 dias.
- () Certifique-se a tempestividade do (a) _____. Cts.
- () Recebo a apelação em ambos os efeitos I. a parte recorrida para oferecer suas contra razões. Intime-se.
- () Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.
- () Cumpra-se, com brevidade, o despacho de fls. _____.
- () Intime-se o(a) devedor(a), através do advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha de cálculo trazida com a petição (fls. _____), sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado (art. 475-J, do CPC).
- () Designo audiência de _____ para o dia _____, às _____ horas. Intimações necessárias.
- () Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das despesas processuais. Com o retorno, intime-se a parte _____ para comprovar o recolhimento, em dez dias, sob as penas da lei.
- () Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada.
- () I. a parte autora, pessoalmente, para em 48 horas providenciar o impulsionamento do feito, sob pena de extinção.
- () I. a parte _____ para recolher o valor das custas da diligência que requereu, em _____ dias, sob pena de indeferimento do requerido.
- () I. a parte _____ para dizer sobre os termos da certidão/petição/A.R. de fls. _____, em 10 dias.
- () Cite-se o requerido para exibir os documentos identificados na inicial, no prazo de cinco dias, ou contestar a ação em igual prazo.
- () I. a parte vencedora para, querendo, promover a execução do julgado em 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se por trinta dias e, decorrido este prazo sem manifestação, ao arquivo independentemente de outro despacho.
- () Intimem-se as partes para dizerem sobre a petição/certidão/cálculo de fls. _____. Prazo de dez dias.
- () Aguarde-se em Cartório por _____ dias. I.
- () Suspendo o feito por _____ dias. I.
- () Ao arquivo, com as cautelas legais, com baixa na distribuição. I.
- () Anote-se nos autos o(s) nome(s) do(s) novo(s) advogado(s) da(s) parte(s).
- () Dê-se vista dos autos fora de cartório ao patrono da parte _____, pelo prazo de _____ dias.
- (X) I. as partes para que informem se ainda pretendem produzir provas e, em caso positivo, especifique-las de modo circunstanciado. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

DATA

Certifico que nesta data recebi os presentes autos do MM. Juiz da 1ª Vara Cível.

João Pessoa, 08 / 10 / 2013

e



JUNTADA
Certifico que nesta data faço juntada
nos autos Retirada adiante

João Pessoa, 18 de 11 de 2013

Assinada / Rubrica do Juiz(a)



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Eves
Cristiane M. Saunier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA/ PB.

Processo n.º 0020020100428644

0042864-27.2010.815.2001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB sob o n.º 14.976, para efeito de intimações e publicações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
Pede deferimento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Suêlio Moreira Torres
OAB-PB 15477

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



132
n

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 143.022, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Jeaneite Carice Alberto Lima, Oficial
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2487-5555
Reconheço por semelhante as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88X6270248)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunho da verdade. Serventia:
Alencar Gomes Junior, Adv. Total: 14 58
15 84
16 83



Arquivo assinado em: 13/05/13 15:02 por:
EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO - pág. 1 / 1



133
+

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



CERTIDÃO

Certifico que, conforme petição
número 131, foi incluído no sistema,
nesta data, a advogada im-
posta no 131, para as
ações intimadas. Dou fé.
João Pessoa, 18 / 11 / 13.

SA
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



135
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA (PB)

Processo n.º 200.2010.042.864-4

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente perante V. Excelência, informar que, conforme instrumento de mandato que repousa à fl. 08 dos autos, possui advogado habilitado e constituído para o patrocínio e acompanhamento de sua causa, sendo despicienda a nomeação de defensor público.

Com efeito, equivocou-se a douta Magistrada Magdogledes Ribeiro Cardoso quando nomeou curador especial diante da revelia decretada, pois o revel foi a hipersuficiente seguradora e não o autor.

O dispositivo legal (art. 9º, II, do CPC) utilizado no despacho de fl. 128 prescreve:

Art. 9º O juiz dará curador especial.

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.



Desta feita, pede a reconsideração do despacho de fl. 128 e o regular prosseguimento do feito.

N. Termos, J. aos A. respectivos, P. e E. deferimento

João Pessoa (PB), em 06 de Dezembro de 2013.



Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)



JUNTA DA
Mesa Diretora
da Jutico
Juntada 08 01 14
Valor 2



137

200.2010.042.864-4

NF 183/13

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justa de Oliveira

Taísa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Fiosi

Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / PB**

Processo n. 0042864-27.2010.815.2001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em atendimento ao despacho de fls., expor para ao final requerer o que segue:

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é que todos os casos de indenização por invalidez deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o **GRAU de debilidade do membro afetado**, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor erroneamente, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso do Autor.

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 16/DEZ/2013 15:08 042811 1



Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Desta feita, a Ré requer que seja expedido Ofício o Instituto Médico Legal, para que o referido órgão realize Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral, conforme disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...) § 5º O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (grifo nosso).

Caso não seja esse o entendimento de V. Ex.ª, requer que seja produzida prova pericial por perito de confiança deste juízo, cujo ônus financeiro deverá recair sobre a parte autoral, eis que conforme art. 333, I do CPC trata-se de fato constitutivo de seu direito.

DO ÔNUS DA PROVA

Cumprе ressaltar que a parte Autora é quem deve suportar o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que expressamente a requereu em sua inicial, e conforme se depreende da análise do art. 333, I do CPC, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Importante mencionar que, pelo princípio do ônus da prova, segundo Moacyr Amaral Santos, "**compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer**" (art.333, I e II, do CPC) (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2.Vol. saraiva, 1981, n. 576, p. 323).

Este princípio vem expresso no adágio: **ônus probandi ei incubit qui dicit, non qui negat** - o ônus da prova cabe àquele que afirma, não a quem nega, portanto, da parte



Autora o ônus de provar suas alegações e não da Ré que pretende impugnar todos os termos da exordial.

E, ainda, no que tange ao ônus do pagamento dos honorários periciais, o mesmo cabe à parte Autora, sendo certo que quando a prova pericial for requerida por ambas as partes ou de ofício pelo juiz quem deve adimplir tal remuneração é o Autor, consoante redação dada ao artigo 33 do CPC, *verbis*:

"art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Assim, diante do exposto, informa a Ré que a produção de qualquer prova pericial posto que este seja fato constitutivo do direito da parte Autora, devendo, portanto, ser subsidiado por este.

Outrossim, por oportuno apresentar os quesitos a serem respondidos pelo i. expert perito, durante a realização da perícia médica.

QUESITOS

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico discutido nos autos? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) que acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. As lesões do item 02 são de natureza permanente ou temporária?
4. As lesões do item 02 são totais ou parciais?



140

5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem segundo a tabela em anexo.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 17 de dezembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/RJ 15477/PB

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



141

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 146.872, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.546 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Alencar Gomes Junior, OAB/RJ 114.089
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 218-3333
Reconheço por este documento as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO.
(Cod. 09102702481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Chancelaria da verdade. Serventia
Alencar Gomes Junior, R.O. 282 TJ-FUNDOS
Total 16 83



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

de petição

João Pessoa, 16 de 01 de 2014

Vistos _____ ✓



143
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA (PB)

Processo n.º 200.2010.042.864-4

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente
qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida em face da VERA CRUZ
SEGURADORA S/A, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente
perante V. Excelência, informar que deseja produzir a prova pericial, a ser realizada
pelo IML-PB.

N. Termos, J. aos A. respectivos, P. e E. deferimento

João Pessoa (PB), em 14 de Janeiro de 2014.


Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

PROJ. CÍVEL 14/Jan/2014 11:31 0428642



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM Dr.
Juiz de Direito

João Pessoa, 16 de 01 de 2019

Vistos _____



144
e



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Despacho

Vistos, etc.

Dou o processo por sancado, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, entendida como direito abstrato.

Defiro a prova pericial, por ser própria para o deslinde da questão posta em juízo. Para tanto, nomeio o ilustre Médico ANA FLÁVIA MOREIRA BALTAR, com endereço na Av. Acre, 601, Bairro dos Estados, João Pessoa, CEP 50030-230, **Telefone:** (83) 8882-6412, **E-mail:** anambaltar@gmail.com,

Com efeito, árbitro os honorários da perita em R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), devendo o valor ser suportado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos da resolução de nº 03 de 16 de janeiro de 2013, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial. Ademais não deferir a pericia seria privá-la de ter seus direitos reconhecidos por este Juízo.

Destarte, Intime-se o expert, a fim de que diga se aceita o encargo, advertindo-a que seus honorários só serão pagos pelo TJPB após o término da ação, e caso aceite, designe dia e hora para realização do exame pericial, após o que, intmem-se as partes para acompanharem a diligência, apresentando, se quiserem, quesitos e indicando assistente técnico, nos termos do art.421, §1º do CPC.

Ad cautelam, faculto às partes juntarem aos autos documentos novos, em 05 (cinco) dias, forte no art. 397, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de março de 2014

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

17 de 01 de 2013
Resolução n.º 3

Dr.ª Fatima Norat Moura
Juiz de Direito
Tel. 465.230-1

Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2013

Disciplina, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO a importância da ação conjunta dos órgãos que compõem o Poder Judiciário na garantia aos necessitados do pleno exercício de seus direitos e a ampla defesa de seus interesses;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 127 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à fixação e pagamento de honorários em processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita, nesta Justiça Estadual de 1ª a 2ª Instâncias;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 278.410-6, em trâmite neste Tribunal de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destinados a atender as partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.



Art. 2º A designação de peritos, tradutores e intérpretes é ato exclusivo do juiz da causa; sendo vedada a indicação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado, ou de servidor do próprio juízo designante.

Art. 3º Fica instituído o Cadastro Geral de Profissionais, organizado e mantido pelo Tribunal de Justiça, através da Diretoria Especial, destinado ao credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 4º Na formação do Cadastro Geral de Profissionais de que trata esta Resolução, serão observadas as seguintes regras:

I – o perito/tradutor/intérprete solicitará a inclusão de seu nome no cadastro geral de profissionais, mediante entrega à Diretoria Especial de formulário a ser publicado no site do Tribunal de Justiça da Paraíba – www.tjpb.jus.br, acompanhado da relação dos documentos indicados pela Diretoria Especial, sendo imprescindível a comprovação da especialidade por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados;

II – recebidos os documentos, a Diretoria Especial procederá à análise da solicitação, confirmando ou não o credenciamento do profissional no cadastro geral de profissionais;

III – uma vez credenciado, o profissional receberá em seu e-mail a confirmação do seu cadastramento, bem como o número de sua inscrição;

IV – quando de sua designação por algum Juízo, o credenciado será notificado por e-mail, dispondo do prazo de cinco dias para manifestar, nos autos, seu interesse.

Art. 5º Os honorários por serviços prestados em processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I e II, constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os valores dispostos nas supramencionadas Tabelas serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Ato da Presidência, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 6º O Tribunal de Justiça da Paraíba destinará recursos orçamentários próprios, em montante estimado que atenda à demanda da região, segundo parâmetros que levem em conta o movimento processual, para o pagamento de honorários periciais, de tradutores e intérpretes, sempre que for concedido à parte o benefício da Justiça Gratuita.

Art. 7º Os honorários dos peritos, nos casos de que trata esta Resolução, serão fixados de acordo com a Tabela I do Anexo I, e os pagamentos só serão efetuados depois da entrega do laudo pericial.

Parágrafo único. Poderá haver adiantamento de até 30% (trinta por



cento) do valor máximo da verba honorária prevista no Anexo I, nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

Art. 8º Na fixação dos honorários estabelecidos, o Juiz poderá ultrapassar em até cinco vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Parágrafo único. A fixação de honorários periciais em valor maior do que os limites estabelecidos por esta Resolução deverá ser devidamente fundamentada e o seu pagamento ficará condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

Art. 9º Os honorários dos tradutores e intérpretes serão pagos de acordo com a Tabela II do Anexo I, após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante.

Art. 10 Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando também beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 11 O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

Art. 12 As requisições deverão indicar, obrigatoriamente:

I – o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's;

II – o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais;

III – o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do juízo;

IV – declaração expressa de reconhecimento, pelo juiz, do direito à justiça gratuita;

V – certidão da entrega em cartório do laudo pericial;

VI – endereço, telefone e inscrição no INSS do perito, tradutor ou intérprete.

Art. 13 O Tribunal de Justiça da Paraíba manterá controles estatísticos, preferencialmente informatizados, dos dados das ações, do quantitativo de processos e de pessoas assistidas, bem como dos valores pagos ao perito,



148

tradutor e intérprete de que trata esta Resolução.

Art. 14 Caberá à Corregedoria-Geral de Justiça acompanhar o cumprimento desta Resolução.

Art. 15 O Tribunal de Justiça da Paraíba poderá celebrar convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de meio ambiente, promoção de saúde, segurança do trabalho, e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juizes;

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 16 de janeiro de 2013.

Desembargador **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**
Presidente

17 de 01 de 2013
Rosário Mota
Rosário de Fátima Norat Mousinho
Corregedora-geral
Mat. 468/2390



ANEXO I
(Resolução nº 3, de 16 de janeiro de 2013)
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TABELA I

HONORÁRIOS PERITOS PERÍCIAS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Área de Engenharia	140,88	622,00
Área médica	246,50	622,00
Outras áreas	68,70	388,21

TABELA II

HONORÁRIOS TRADUTORES INTÉRPRETES ATIVIDADES	DOS DOS	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas*		76,22
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras		24,39
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração		176,70
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras		38,48

Publicado em 17/01/2013

Em 17.01.2013

Rosário de Fátima Moura Mousinho

Gerência de Primeiro Grau

Mat. 468.230-1

A



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver rece-
bido os presentes autos nesta
data que estava com carga adu-
gado o AB/PB 011505, desde 28/03/14.
João Pessoa, 16 07 2014

Vistos

82



- 

Certidão

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que embora a parte autora tenha feito entrega dos presentes autos, através do advogado Dr. Flaviano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11.605, conforme se observa à fs. 149v e 150, os presentes autos foram devolvidos em 16/07/2014 e até a presente data não foi apresentada manifestação, razão pela qual deve-se cumprir o despacho de fs. 144. É o referido.

João Pessoa, 28/11/2014.

SE
Técnica Judiciária



151

TJPE
VJBACSIX

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

28/11/2014
13:22:43

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0042864-27.2010.815.2001

MANDADO nº 002 SOLICITADO COM SUCESSO.

F1 - RETORNA

F9 - ENCERRA



data 14.05 juntada aos autos
do mandado de N: 002 - 2

19 01 2015
AD



152



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND NOTIFICACAO DE PERITO

PROCESSO: 0042864-27.2010.815.2001 1A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
Endereco: R RANGEL TRAVASSOS 1280
Bairro : RANGEL Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereco: AV EPITACIO PESSOA 723
Bairro : ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE O PERITO, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, DE SUA NOMEACAO NA AÇÃO ACIMA, DEVENDO, NO PRAZO DE 5 DIAS, CASO ACEITE O ENCARGO, PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

PERITO- ANA FLAVIA MOREIRA BALTAR
ENDERECO - AV ACRE 601
BAIRRO - DOS ESTADOS CEP - 58030230
INTIME-SE A PERITA NOMEADA PARA DIZER SE ACEITA O ENCARGO, ADVERTINDO-A QUE SEUS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE DE DOIS REAIS) SO SERAO PAGOS PELO TJPB APOS O TERMINO DA AÇÃO (AUTORA BENEFICIARIA DA GRATUIDADE JUDICIAL), E CASO ACEITE, DESIGNE DIA E HORA PARA REALIZACAO DO EXAME PERICIAL.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JACUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 29 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ania Baptista P de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9224-7 051 29/11/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <D1A>

CIENTE: _____
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

2

160115

00428642720108152001002



3244-8667
SR. RAFAEL

CERTIDÃO

Certifico que, dirigi-me, por várias vezes, ao endereço aqui indicado, fone 3244-8667, e sendo aí, dei inteiro cumprimento ao presente mandado, conforme nota de ciência da Dr^a. Ana Flávia Moreira Baltar. O referido é verdade, dou fé. João Pessoa/PB, em 16 de janeiro de 2015.


Oficial de Justiça
Mat. 471386-9





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que procedi com a carga dos autos ao advogado d aparte autora para fins de mutirão DPVAT. Dou fé.

João Pessoa, 27 de maio de 2015.

Waleska Vidal Lopes
Técnica Judiciária - Matrícula 477.371-3





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

189

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0042864-27.2010.815.2001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto(s): SEGURO

PERDAS E DANOS

PERDAS E DANOS

Promovente: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Promovido : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Quantidade de volume(s): (único); () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()

Volume(s) em carga: () todos; (1)

Quantidade total de folhas: _____

Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?

() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS

Inscrição na OAB: 011505PB

Telefone(s): celular: _____ fixo: 3241-3241

Advogado do X autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: 4773713 - TJEJP79 - []

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 27/05/2015

(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 14/04/2015

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____

Observações : _____



155



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
I MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2015

Banca: 23
Processo nº: 0042364-27.2010.815.2001
Vara de Origem: 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB
Requerente: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA CPF: 726.289.444-72
Advogado(a) JONATAS EVANGELISTA TOMÉ DA SILVA OAB 16.049/PB
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.
Preposto da Seguradora: SUELIO MOREIRA TORRES CPF 052.236.464-01
FERNANDA CIBELLE A. DA SILVA CPF 023.974.344-07
NICKOLAS RUSSELL DE PINHO ALVES CPF 082.579.164-20
MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR CPF 011.000.364-07
MARIO RENATO PILAR DE A. FILHO CPF 063.178.574-40
Advogado da Seguradora: FÁBIO GOMES DOS S. ANDRADE OAB 20.573/PB

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, no Ginásio Poliesportivo do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual não obteve êxito em virtude da existência de prescrição. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas.

José Joércio do Nascimento
Conciliador

Partes:

Requerente:

Requerido(a): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogados:

Advogado(a) do Requerente

Advogado(a) da Seguradora

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Magistrados:

Juiz Bruno César de Azevedo Isidro

Juiza Erica Tatiana Soares Amaral Freitas

Juiz Fábio leandro de Alencar Cunha

Juiza Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

Juiza Maria das Graças Fernandes Duarte

Juiz Sivanildo Torres Ferreira



CONCLUSÃO

Conclui-se que a denúncia é procedente.

Por isso, o Ministério Público

requer a condenação do acusado a 14 (quatorze) anos de prisão.


Analista de Processo Criminal





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não se encontram nos autos elementos suficientes para enquadramento da lesão e quantificação do valor indenizatório, na forma prevista no art. 3º e Anexo da Lei no 6.194/74; que o(a) autor(a) litiga sob o palio da gratuidade da justiça e não tem condições de suportar o pagamento de perícia particular, DETERMINO a submissão da parte autora a exame direto no Instituto Medico Legal - IML, com o fim de verificar existência e quantificar as lesões permanentes, totais ou parciais, respondendo o(a) Sr(a). Perito(a) se o autor encontra-se com sequelas que impliquem redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como aos quesitos que, eventualmente, tenham sido formulados pelas partes.

Oficie ao IML para designar, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, data e horário para realização do exame, intimando-se, em seguida, as partes para conhecimento e o autor comparecimento, remetendo-se os autos ao medico perito criminal para análise e confecção do laudo, que devera ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, com vista as partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, começando pelo(a) autor(a).

João Pessoa, 14 de março de 2019.

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ofício 050/2016

PROCESSO: 200.2010.002864-4

PROMOVENTE: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

PROMOVIDO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

João Pessoa, 31/03/2016

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria que designe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, médico perito para a realização ~~exame~~ pericial no autor MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, para verificar se o autor encontra-se com sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercita, bem como responder quesitos que eventualmente tenham sido formulados pelas partes. Informe-se a esse juízo dia, hora e local para realização do mesmo.

Atenciosamente,

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito

Ilmo.Sr.
Diretor do Instituto Médico Legal – IML
Rua Antonio Teotônio, s/n
Cristo Redentor
Nesta

Central de Mandados
Recebido Em 14/04/2016
M.



Certifico que nesta data faço juntada

Com richiamento

 Dou Fé

9.

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DA CAPITAL 14/04/16

RESULTADO DISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO

OFÍCIO: 3 PROCESSO: 0042864-27.2010.815.2001
ZONA : 057 CRISTO
OFICIAL : 9006-8 GIVALDO MACEDO TOSCANO DE BRITO
DATA : 14/04/2016

NÃO DESTAQUE ESTA PAPELETA. FAVOR MANTE-LA ANEXADA AO OFÍCIO.



0042864-27.2010.815-2001

159



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ofício 050/2016

PROCESSO: 200.2010.402864-4

PROMOVENTE: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

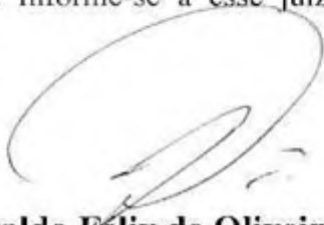
PROMOVIDO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

João Pessoa, 31/03/2016

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria que designe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, médico perito para a realização de exame pericial no autor MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, para verificar se o autor encontra-se com sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercita, bem como responder quesitos que eventualmente tenham sido formulados pelas partes. Informe-se a esse juízo dia, hora e local para realização do mesmo.

Atenciosamente,


Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito

Ilmo.Sr.

Diretor do Instituto Médico Legal – IML

Rua Antonio Teotônio, s/n

Cristo Redentor

Nesta

15.04.2016,

Reunião 14:30

Tom L

159.990-9



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos Ofício Protocolo: DO 22
49916 2001, em 19/04/2016, do
07:36:42 horas, Dou Fé
João Pessoa, 27 / 04 / 2016

SA
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



160
v



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERENCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

Ofício nº 1330/2016/GEMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 200.2010.042864-4

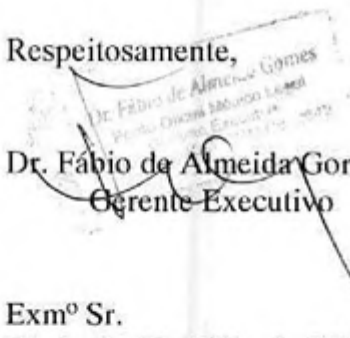
João Pessoa, 18 de abril de 2016

Senhor Juiz,

Em atenção ao ofício nº 050/2016, datado de 14 de abril de 2016, estamos comunicando a Vossa Excelência, que o nacional MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 27 de maio de 2016, para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Respeitosamente,


Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Exmº Sr.
Dr. Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito
1ª Vara Cível da Comarca da Capital



TJPB
VJBACSIX

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

27/04/2016
17:17:46

161
v

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0042864-27.2010.815.2001

MANDADO nº 004 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



TJPB
VTD01105

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

29/04/2016
11:52:55

162

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 29/04/2016

Estado da Paraíba VARA CÍVEL DE JCAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Id Publicação: 01

Nota de Foro: 035/16

DI SPACHO:
Intime-se

as partes para perícia no dia 27 de maio de 2016 a ser realizada no de
parlamento de medicina legal.

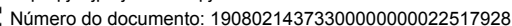
Ver dados das partes (s/n): S

F - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



[illegible]

JUNTADA
Mestre João José de Almeida
do mandado de N.º 004
11.05.2016
Visto



164



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO 004 - MAND INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0042864-27.2010.815.2001 1A. VARA CÍVEL.
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR : MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA
Endereço: R RANGEL TRAVASSOS 1280
Bairro : RANGEL Cidade: JOÃO PESSOA CEP:
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV EPITÁCIO PESSOA 723
Bairro : ESTADOS Cidade: JOÃO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE O AUTOR MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA PARA COMPARECER AO DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL-DML, RUA ANTONIO TEOTÔNIO, S/N, CRISTO REDENTOR, NESTA CAPITAL, MUNIDO DE ATESTADO E LAUDO MÉDICO COM CID-10, NO DIA 27 DE MAIO DE 2016, PARA REALIZAÇÃO DE EXAME, DEVENDO PROCURAR A FUNCIONÁRIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

LOCAL: FORUM DES. MÁRIO MACIEL PORTO
AVENIDA JOÃO MACHADO S/N - JACUARIBE CEP:58013522

JOÃO PESSOA, 28 DE ABRIL DE 2016.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9002-7 057 28/04/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: *Maria de Lemos Pereira* 06.05.2016
MANDADO COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

GENITORA

00428642720108152001004



C E R T I D ã O

CERTIFICO que conforme o que me foi determinado, fui ao endereço grafado no mandado e ao chegar, fui informado pela Sra. Maria Alice Machado Lisboa, esposa do Sr. Manoel Edvaldo Machado Lisboa, que o seu esposo no momento não se encontrava, pois estava trabalhando e só retornaria à residência por volta das 19 horas.

Certifico, ainda, que após ficar ciente do conteúdo do mandado, solicitei a este meirinho que deixasse a contrafé com ela, pois assim que o mesmo retornasse da labuta, entregaria a ele.

E, para dar maior veracidade ao ato em si, assinou o mandado conforme se pode observar a sua assinatura exarada no anverso.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 09 de maio de 2016.

LEONARDO FRANKLIN DE FRANÇA

OFICIAL DE JUSTIÇA

MATRÍCULA: 470.347-2

JUNTADA
Foi dada, hoje, juntada aos autos
do auto pericial
em 20/06/2016
Assinado





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

Ofício nº.1903 /2015/GEMOL/IPC/SEDS.
Ref. Processo Nº 200.2010.042864-4
Do Gerente Executivo do DML
Dr. Fábio de Almeida Gomes

Ao Exm^o Sr.
Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito
1ª Vara Cível
Comarca da Capital/PB

Sr. Juiz,

Sirvo-me do presente para encaminhar em anexo, o laudo de exame **Traumatológico**, realizado nesta Gerência, atendendo à solicitação de nº 050/2016, com a data de 31/03/2016, 1ª Vara Cível da Capital.

Cadastro / Nº do laudo / Nome / Órgão destinatário

C: 357116

03.01.06.052016.04140 - MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA (Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital)

Total de: 1 laudo(s) em: 02/06/2016

Respeitosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Recebido por: _____ Mat. _____





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

LAUDO LESÃO CORPORAL

Laudó nº 03.01.06.052016.04140

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Órgão requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Dr(a): Josivaldo Félix de Oliveira

Remeter para:
Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLÓGICA LEGAL

C: 357116 Laudo nº: 03.01.06.052016.04140

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 27/05/2016 Hora do exame: 00:00

Órgão Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital. nº da Solicitação: 050/2016
Autoridade Solicitante: Josivaldo Félix de Oliveira. Nome: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, 48anos, sexo: Masculino Raça/cor: filho(a) de: Pai não mencionado e de: Mãe não mencionada, Estado civil: ignorado. Nacionalidade: brasileiro. Natural de: ignorado. Profissão: ignorado.

HISTÓRICO: Informa que sofreu acidente de moto no dia 24/06/2005.

DESCRIÇÃO: Apresenta depressão óssea na região fronto-parietal direita. Apresenta-se lúcido e orientado, curso do pensamento mantido, humor mantido, não apresenta sequela motora. Apresentou laudo médico do Hospital de trauma com diagnóstico de traumatismo intracraniano mais hematoma subdural CID S06.9, S08.5, assinado por Dr. Glender Tercio G. G. Trindade, CRM 3920. Apresentou outro atestado médico de Dr. Ronaldo de Lucena Farias (neurocirurgião) CRM 4263, CID S06.2 sugerindo 180 dias de afastamento.

QUESITOS:

- 1) Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2) Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3) Houve perigo de vida? SIM, DEVIDO TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO GRAVE.
- 4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO GRAVE.
- 6) Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9) Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO A AUSÊNCIA DE PARTES DO OSSOS FRONTO-PARIETAL DIREITO COM DEPRESSÃO ÓSSEA NESSA REGIÃO.
- 10) Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a) Armarinda Holanda Guerra
Perito Oficial Médico-Legal
Mat:075.833-4 CRM 2461/PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICAS E DE ODONTOLOGIA LEGAL

168
P

Ofício nº 1330/2016/GEMOL/IPC/SEDS
Ref. Processo 200.2010.042864-4

João Pessoa, 18 de abril de 2016

Senhor Juiz,

Em atenção ao ofício nº 050/2016, datado de 14 de abril de 2016, estamos comunicando a Vossa Excelência, que o nacional MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, deverá comparecer a este DML munido de Atestado e Laudo Médico com CID-10, no dia 27 de maio de 2016, para a realização do exame.

Outrossim, comunicamos ainda que ao chegar a este DML, o periciando deverá procurar a funcionária PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARROS.

Respeitosamente,

Dr. Fábio de Almeida Gomes
Gerente Executivo

Exmº Sr.
Dr. Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito
1ª Vara Cível da Comarca da Capital





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ofício 050/2016

PROCESSO: 200.2010.402864-4

PROMOVENTE: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

PROMOVIDO: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

João Pessoa, 31/03/2016

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria que designe, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, médico perito para a realização de exame pericial no autor MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, para verificar se o autor encontra-se com sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, bem como responder quesitos que eventualmente tenham sido formulados pelas partes. Informe-se a esse juízo dia, hora e local para realização do mesmo.

Atenciosamente,

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito

Ilmo.Sr.
Diretor do Instituto Médico Legal – IML
Rua Antonio Teotônio, s/n
Cristo Redentor
Nesta

PROVIDENCIADO / RESPONDIDO
CONFORME QUÍCIO / ALIQUOTA
1330/16
18-06-16

15.04.2016



TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/07/2016
17:42:35

170

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 11/07/2016

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Processo : 0042864-27.2010.815.2001

Nº Publicação: 01

Nota de Foro: 069/16

DESPACHO:

Intime-se

AS PARTES PARA VISTAS DO LAUDO DE FLS. 165-169 NO PRAZO LEGAL

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



SENTA
das feticas
05 09 2016
Visto



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noêmia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexandra Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilsen Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Mayara Ramos
Patricia Bonfim

Thalane da Silva
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo n.º 00428642720108152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e OUTRA, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos, pleiteou em esfera judicial, indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as supostas lesões suportadas pela parte Autora.

Sendo assim, foi nomeado perito e apresentados quesitos pelas partes, a fim de se apurar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Após análise do laudo pericial de fls. 167 apresentado pelo expert, verifica-se que o **LAUDO EMITIDO É INCONCLUSO**, visto que não gradua as **LESÕES** suportadas pelo periciando, e ora diz que há debilidade permanente, ora diz que não há.

4) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? NAO.
5) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

8) Resultou incapacidade permanente para o trabalho?
9) Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO A AUSÊNCIA DE PARTES DO OSSOS FRONTO-PARIETAL DIREITO COM DEPRESSÃO ÓSSEA NESTA REGIÃO.

Assim, o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, em 75% do valor do



172
membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Pelo exposto, a Ré vem a presença de V. Ex.^a informar que o laudo de fls. 167, é **inconclusivo**.

Por fim, requer a Ré que o N. Magistrado intime o *expert perito*, para que o mesmo refaça o exame pericial, tendo em vista que não foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, impossibilitando a verificação de indenização a ser paga e seu respectivo *quantum*.

Desta forma, faz-se necessária a produção de novo laudo, desta feita, observando as anteditas exigências legais, para que no caso de eventual condenação, esta seja de acordo com a lesão de fato suportada pela parte autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUZA, 19 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA (PB)

Processo n.º 200.2010.042.864-4

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente perante V. Excelência, informar que a perícia realizada no IML foi ineficaz a comprovação da debilidade de que ficou acometido o autor, constatando apenas a deformidade permanente.

Com efeito, conforme robustamente narrado na exordial, o autor, em virtude de acidente automobilístico deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma com o diagnóstico de "politraumatismo + traumatismo intracraniano + traumatismo facial CID 10S 06 9, S 00 9".

Ficou, após todo o tratamento médico, acometido de debilidade neurológica.

Entretanto, o médico que realizou a perícia no autor no dia 27/05/2016 (fl. 167), Dr. Armando de Holanda Guerra, é cardiologista (doc. anexo), ou seja, não possui, com todo o respeito ao digno profissional, conhecimentos específicos para a perícia a qual foi designado, de grande complexidade.

Desta feita, pede a realização de nova perícia, a ser realizada por médico especialista.

A esse respeito, consta no sítio do TJPB¹, dentre os peritos cadastrados, o médico neurocirurgião Dr. FRANCISCO NEUTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, com endereço na Rua Derlópidas Gomes Neves, 56, Bancários - João Pessoa, CEP 58051-260, **Telefone:** (83) 3043-0119 - **E-mail:** neuton11@yahoo.com, médico este que poderá realizar com mais precisão a perícia necessária ao desate da presente lide.

N. Termos, J. aos A. respectivos, P. e E. deferimento

João Pessoa (PB), em 26 de Julho de 2016.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB/PB sob o n.º 11.505)

Francisco Medeiros de Moraes
(OAB-PB sob o n.º 7.965)

¹ <http://www.tjpb.jus.br/servicos/peritos-e-leiloeiros/consulta-de-peritos/?profissao=wpcf-fields-select-option-1413731413&comarca=wpcf-fields-select-option-1541509086>



CatalogoMed > João Pessoa/PB > Cardiologistas > Dr. Armando de Holanda Guerra



Dr. Armando de Holanda Guerra

Cardiologista

Nenhuma avaliação.

Curtir 0 Tweetar G+ 0

Adicionar em "Meus médicos"

Endereço de atendimento

Hospital UNIMED Joao Pessoa

Avenida Ministro Jose Americo de Almeida, 1450 - Beira Rio - Ver no mapa

Torre - João Pessoa/PB

CEP: 58040-300

Telefones: Ver telefone

Copiar para celular:

Windows Phone

Android

iPhone/iPad

Endereço incorreto? Corrigir aqui

Recomendar este médico em minhas redes sociais



Dr. Armando Guerra

As informações apresentadas neste perfil são de responsabilidade do médico

O CatalogoMed não cobra nenhum tipo de taxa pela figuração na listagem.

Encontre seu médico

Ex: Carlos Teixeira, cardiologista em

Busca avançada

Usuário

Entrar

Meus médicos

Minhas consultas

Ajuda

Perguntas e respostas

Doutor(a), cadastre-se

Mais de 160 mil médicos cadastrados.

Incluir suas informações no CatalogoMed é gratuito.

Caso você seja médico e ainda não esteja cadastrado:

Doutor, cadastre-se agora

Encontre-nos nas redes sociais

Facebook



Catalog...
11 mil curtidas

Curtir Página

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.



Google+

Catalogo Med

google.com/+CatalogoMedBr

Ache seu médico, agende suas consultas.

G+ Seguir +1

+1.174

Twitter

Follow @catalogomed

Fale com a Central



EDGAR ADOLFO FREITAS COSTA

Profissão: Médico - Área: PREVIDENCIARIA E PEDIATRIA

Endereço: RUA CORONEL SOUZA LEMOS, 264, MIRAMAR - João Pessoa, CEP 58043-190

Telefone: (83) 3023-3457 - E-mail: LILLIANDJBC@HOTMAIL.COM

FELIPE DE PAIVA DIAS

Profissão: Médico - Área: Medicina do Trabalho / Clínica Geral

Endereço: Rua Albertino Alfredo Filho, 290, Jardim Oceania - João Pessoa, CEP 58037-695

Telefone: (83) 8838-8649 - E-mail: felipedepaivadias@hotmail.com

FELIPE TAVARES SENA

Profissão: Médico - Área: Ortopedia e Traumatologia, Medicina do Trabalho e Esporte

Endereço: Avenida Epitácio Pessoa, 2491, Bairro dos Estados - João Pessoa, CEP 58030-002

Telefone: (83) 9106-7939 - E-mail: senafelipe@yahoo.com.br

FERNANDO HONORATO P. FILHO

Profissão: Médico - Área: MEDICINA DO TRABALHO

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 149, TAMBAY - Bayeux, CEP 58307-310

Telefone: (83) 8814-3339 - E-mail: saulopb2011@hotmail.com

FERNANDO KLADT SPOLIDORO

Profissão: Médico - Área: Psiquiatria Forense

Endereço: Rua Jacob Alves de Azevedo,, 51 / apto 401, Jardim Oceania - João Pessoa, CEP 58037-625

Telefone: (83) 9931-9649 - E-mail: dr.kladt@hotmail.com

FLÁVIO RODRIGO ARAÚJO FABRES

Profissão: Médico - Área: Medicina Legal e Perícias Médicas

Endereço: Av. Maximiano Figueiredo, 592, Centro - João Pessoa, CEP 58000-000

Telefone: (83) 4009-6200 - E-mail: flaviofabrescrm@hotmail.com

FRANCISCO NÊUTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Profissão: Médico - Área: Neurocirurgia

Endereço: Rua Derlôpidas Gomes Neves, 56, Bancários - João Pessoa, CEP 58051-260

Telefone: (83) 3043-0119 - E-mail: neuton11@yahoo.com

GEORGE KENNEDY DANTAS ROCHA

Profissão: Médico - Área: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA/ MEDICINA ESPORTIVA

Endereço: AV. MONTEIRO DA FRANCA, 1480, MANAÍRA - João Pessoa, CEP 58038-323

Telefone: (83) 98147-7273 - E-mail: georgekennedyss@hotmail.com

JANUARIA DE QUEIROZ CAVALCANTI FERREIRA PORTO

28/07/2016 18:06



CONCLUSÃO

Certifico que nesto dia 05 de setembro de 2016, compareci ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para o fim de apresentar a presente conclusão.

Dado em Juízo, em 05 de setembro de 2016.



Waleska Vidal Lopes





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, Etc.

Tendo as partes contestado a perícia o laudo médico acostado as fls. 165/167, realizado pelo médico do IPC, nomeio o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista perito, telefones (83) 99996-1529, (83) 3034-6219, e-mail: antoniovituriano@outlook.com, para realizar exame no autor e apresentar novo laudo. **Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB.**

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondente aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico.

Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos). Intime-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias



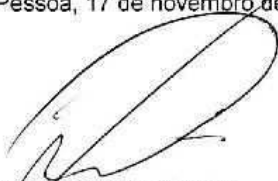
177

para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intinem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência

Cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P.I

João Pessoa, 17 de novembro de 2017



Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito



VISTO EM INSPEÇÃO/CORREIÇÃO/REVISÃO

1. () Conclusão do MM. Juiz para os devidos fins.
2. (X) Cumpra-se o despacho no prazo de 20 dias.
3. () Cumpra-se a sentença no prazo de dias.
4. () Proferir despacho/decisão em dias.
5. () Cumpra-se, com urgência, o despacho/decisão, em dias.
6. () Proferir despacho/decisão, com urgência, em dias.
7. Prazo para: a) () Cumprido; b) () Não Cumprido.

08, 10, 18



178

Zimbra

jpa.1varacivel@tjpb.jus.br

nomeação de perito

De : 1A. VARA CIVEL <jpa.1varacivel@tjpb.jus.br>

Qua, 17 de out de 2018 17:26

Assunto : nomeação de perito**Para :** antoniovituriano@outlook.com

Dr. Antonio Vituriano de Abreu,

Notifico que o senhor foi nomeado perito nos autos de nº 0042864-27.2010.815.2001, com o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB, a ser depositado pela parte ré

17/10/2018 17:26



179

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJB01J05 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/10/2018
17:55:54

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 17/10/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Nº Publicação: 01 Nota de Foro: 094/18

DESPACHO:
Intime-se

As partes para no prazo comum de 15 dias cumprir o estatuído nos incisos I a III do §1º do art. 465 do NCPC, conforme noemação do perito no despacho de fls.176.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



180

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJB01J05 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/10/2018
17:55:56

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 17/10/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Nº Publicação: 02 Nota de Foro: 094/18

DESPACHO:
Intime-se

a parte promovida para em 10 dias depositar o valor de R\$ 200,00 referente aos honorários periciais, conforme despacho de fls.176.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada

nos autos Retenção ordinária

[assinatura] _____

João Pessoa, 26 / 10 / 18 _____

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

182
C

Protocolo: P048934182001
Data : 25/10/2018 Hora : 17:06:22
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 1A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : SEGURO
Parte(s) Peticionante(s):
TERCEIROS

Localizador: :



183
u

João Pessoa, 19 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara Cível da Capital

Referente ao Processo nº 0042864-27.2010.815.2001

Assunto: Aceitação de encargo e designação de data de perícia

Senhor Juiz,

Venho através deste, comunicar a Vossa Excelência a aceitação de encargo, bem como os honorários profissionais arbitrados, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme convênio entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder, referente aos processos que tramitam nesta Unidade Judiciária, relacionados aos pedidos de indenização do seguro obrigatório DPVAT, com as mesmas características realizadas no Mutirão DPVAT pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e as Seguradoras integrantes do Consórcio. Aproveito a oportunidade para solicitar que seja intimada a seguradora ao pagamento antecipado dos honorários periciais.

Por oportuno, solicito que sejam intimadas as partes que irem realizar as periciais solicitadas, a partir das 14:00 horas da tarde do dia 25/01/2019, na Policlínica das Praias, localizada na Avenida Ruy Carneiro, nº 166, Manaira, munido de todos os atestados e exames complementares de que dispõe.

Dados do perito: Antonio Vituriano de Abreu, CRM 2279 – PB, CPF: 095.649.504-49, conta corrente no Banco do Brasil – Ag. 3396/ Conta Corrente – 118901-8.

Atenciosamente,

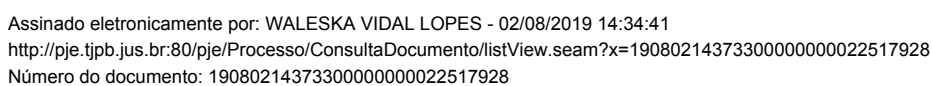
Dr. Antonio Vituriano de Abreu

Médico Ortopedista-Traumatologista

CRM: 2279



Certifico que nesta data faço jurada
por Petrópolis, Prefeitura:
PO48951182001, em 25/10/2018,
às 17:46:39 horas. João Pé.
João Pé. 26 10 2018
Analise / Técnica Judicial





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00428642720108152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



185
Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
JOAO PESSOA, 25 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJB01J05 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

31/10/2018
17:10:05

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 31/10/2018

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Processo : 0042864-27.2010.815.2001

Nº Publicação: 01 Nota de Foro: 105/18

DESPACHO:

Intime-se

As partes da pericia no dia 25/01/2019, pelas 14:00 hs, na Policlínica das Praias, Av. Ruy Carneiro, nº 166, Manaira, munido dos atestados e exames complementares, devendo o autor ser notificado pelo Advogado.

Ver dados das partes (s/n): S

F RETORNA

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos PETIÇÃO DE N
PO49399382001 30/30138
16-09:33 _____, EXM. FÉ.
João Pessoa, 09 / 11 / 2018

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



2002010 042864-4
NF 94112

717821- C1/ 2011-04614/ INVALIDEZ

J87
e


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA


JOÃO BARBOSA
ADVOCATOS ASSOCIADOS

Protocolo: P049399182001
Data : 30/10/2018 Hora : 16:09:11
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0042864-27.2010.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 1A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : SEGURO
Parte(s) Peticionante(s)
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Localizador: NF EXPECA-SE
processo: 00428642720108152001

187

ÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 30 de outubro de 2018.

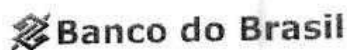
JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A


SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



J88



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		26-10-2018		1618-7	1200128963253
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NÚMERO DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
26-10-2018	11050588	0042864-27.2010.815.2001		ESTADUAL	
COMARCA		ORGÃO/VARA		TRIBUNAL	
JOAO PESSOA		1 VARA CIVEL		TRIBUNAL DE JUSTICA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		REFU		200,00	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA		JURÍDICA		61.074.175/0001-38	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
859637309F90273B		FÍSICA		725.289.444-72	



- assinado eletronicamente por: WALESKA VIDAL LOPES - 02/08/2019 14:34:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080214374100000000022517929>
 Número do documento: 19080214374100000000022517929
- Num. 23224902 - Pág. 4

JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos FEIJAS DE ME
POS 84382003 - 32/11/18
13:59:07 Dia Fe.
Não Passa 23 / 11 / 2018
e
Analise / Técnico(s) Judiciário(s)



190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

Proc.: 200.2010.042.864-4

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida contra a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, em atenção ao despacho proferido por este d. juízo dizer que não tem assistente técnico a indicar e apresentar os seguintes quesitos:

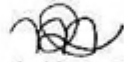
- 1) Quais as debilidades que o autor ficou acometido em virtude do acidente automobilístico narrado na presente ação?
- 2) Qual o percentual da (s) debilidade (s) permanente (s) da qual ficou acometido o autor?

Dessa forma, requer-se o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 12 de novembro de 2018.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
OAB-PB n.º 11.505


Marina de Vasconcelos Nóbrega
OAB-PB n.º 14.967



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos Petição Pedido

_____. Dou Fé.
João Pereira, 25/02/2019

Analista / Técnico(a) Judiciária



393

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
-PB.

*Aguarda
perícia*

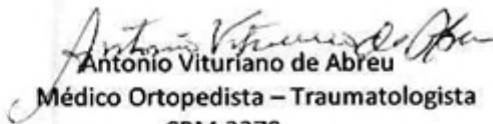
Autor.: Manoel Edvaldo Machado Lisboa
Réu.: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Ação: Cobrança de seguro
Processo nº: 0042864-27.2010.8.15.2001

ANTONIO VITURIANO DE ABREU, Perito deste Juízo, devidamente qualificado nos autos processuais, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência, dentro do prazo legal, o Laudo Pericial em Anexo, requerendo a liberação de seus honorários.

Isto posto, requer a expedição de mandado de pagamento em favor do ora Requerente.

É o que requer,
Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2019.


Antonio Vituriano de Abreu
Médico Ortopedista – Traumatologista
CRM 2279



192

**LAUDO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE
LESÕES PERMANENTES EM VITIMAS DO SEGURO DPVAT**

INFORMAÇÕES SOBRE O EXAMINADO (A)

Processo nº: 0042864-27.2010.815.2001

Nome: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Endereço:

CPF nº:

Data e local do Exame: João Pessoa, 25/01/2019

INFORMAÇÕES SOBRE O ACIDENTE

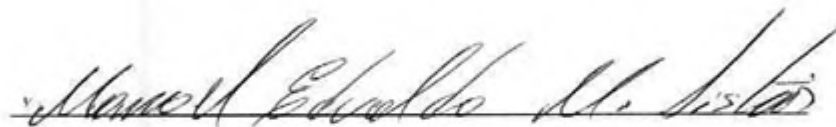
Local: João Pessoa/PB

D: 07/01/2007

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Declaro que as informações do (a) examinado (a) e do acidente, acima indicados, são verdadeiras, e que compareci, por livre e espontânea vontade, para a realização da avaliação médica com a finalidade da verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figuro como autor(a), e que tramita na 1ª Vara Cível ou JEC da Comarca de João Pessoa-PB.

João Pessoa, 25/01/2019



Assinatura do examinado (a)



193

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s).

Vítima de acidente por auto, foi internada com TCE (ferimentos lácero contuso no crânio, e politraumatismo no tronco)

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

SIM ☒ NÃO ☐

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

SIM ☒ NÃO ☐

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicação.

Recebeu tratamento com sutura nos ferimentos, e conservador no TCE. Teve alta em 29/01/2007. Evoluiu sentindo convulsões (SIC). Além de perda de memória e alteração na visão.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

SIM ☒ NÃO ☐

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial, informe qual(is) e descreva as perdas anatómicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Diminuição da memória, diminuição da visão, convulsões repetidas (controlada por gardenal).

IV. Segundo o previsto no inciso II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique, correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações.

Vítima em tratamento ☒

Sem sequela permanente ☐

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias.

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

Exame não permite conclusão ☒

Vide motivo do impedimento no campo das observações.

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela)

Região Corporal (Sequela)

Memória

Visão

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☐
100% ☐

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☒
100% ☐



394
e

Região Corporal (Sequela)

Região Corporal (Sequela)

10% ☐

25% ☐

50% ☐

75% ☐

10% ☐

25% ☐

50% ☐

75% ☐

100% ☐

100% ☐

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações.

Total = "100% da IS" ☐

V. Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

Local e data de realização do exame médico legal: João Pessoa, 01/02/2019

Médico Perito: Dr. Antônio Vituriano de Abreu

Dr. Antônio Vituriano de Abreu
CRM 22778 / PP 095.649.504-49
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
Assinatura do perito Examinador - CRM



395
e



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Av. João Machado, S/N, Jaguaribe - CEP.: 58013-520
João Pessoa - PB

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Alvará nº 031/2019

Processo nº 0042864-27.2010.815.2001

Ação: COBRANÇA

Autor: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

O Dr. JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, por este **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, **AUTORIZA** a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder com o recebimento da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente.

Beneficiário: ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU - CPF nº 095.649.504-49

BANCO DO BRASIL S/A - Conta Judicial de nº: 1200128963253

R\$: 200,00

Valor por extenso: (duzentos reais).

(X) acrescidos de juros e correção monetária, caso hajam.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de João Pessoa - PB, em 18 de março de 2019.

JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/05, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste alvará é do punho do Dr. JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta Comarca de João Pessoa - PB, pelo que **a dou por autêntica**. Em 18 de março de 2019. Waleska Vidal Lopes, ,
Técnica Judiciária - Matrícula nº 477.371-3.

*Recebido
18/03/19
[Assinatura]*



396

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJB01J05 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

19/03/2019
16:41:41

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 19/03/2019

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Processo : 0042864-27.2010.815.2001

Nº Publicação: 01 Nota de Foro: 043/19

DESPACHO:

Intime-se

as partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ver dados das partes (s/n): S

F3 - RETORNA
JB010082 PF INVALIDA.

ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



[illegible]

NOTES ON FORC

CAPITAL

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

00029 Processo: 0021.074-0/2013 ATIVIDADE: PROCESSO DE JUNTAMENTO DE CAUSAS - JUNTAMENTO DE CAUSAS DE FÉRIAS ANUACIOADAS - OBRIGATORIO DE LICENCIAMENTO DE MÓDULO DE 2003 DO BANCO DO BRASIL SA - CREDITO FUNDADO AUMENTO E JUNTAMENTO DE CAUSAS - ADVOCADO: E19473A SERGIO SCHULZE - Desapareceu: Maria Leandra da Silva - e sumo: desapareceu das costas com a criança em companhia pessoal, não houve mais a 03 de maio de 2013

[illegible][illegible]

ALFREDO ZUCCA NETO. The Brazil Account Intelligence

[illegible][illegible][illegible][illegible]

24. MARIA CRIST DE JORD FREITAS DA SILVA (PITALVÃO - RGT 31210 CRE)

THE ADVOCATE: GUSTAF PERNA PERMANA TELERINA DE CROMA, 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179. 2180. 2181. 2182. 2183. 2184. 2185. 2186. 2187. 2188. 2189. 2190. 2191. 2192. 2193. 2194. 2195. 2196. 2197. 2198. 2199. 2200. 2201. 2202. 2203. 2204. 2205. 2206. 2207. 2208. 2209. 2210. 2211. 2212. 2213. 2214. 2215. 2216. 2217. 2218. 2219. 2220. 2221. 2222. 2223. 2224. 2225. 2226. 2227. 2228. 2229. 2230. 2231. 2232. 2233. 2234. 2235. 2236. 2237. 2238. 2239. 2240. 2241. 2242. 2243. 2244. 2245. 2246. 2247. 2248. 2249. 2250. 2251. 2252. 2253. 2254. 2255. 2256. 2257. 2258. 2259. 2260. 2261. 2262. 2263. 2264. 2265. 2266. 2267. 2268. 2269. 2270. 2271. 2272. 2273. 2274. 2275. 2276. 2277. 2278. 2279. 2280. 2281. 2282. 2283. 2284. 2285. 2286. 2287. 2288. 2289. 2290. 2291. 2292. 2293. 2294. 2295. 2296. 2297. 2298. 2299. 2300. 2301. 2302. 2303. 2304. 2305. 2306. 2307. 2308. 2309. 2310. 2311. 2312. 2313. 2314. 2315. 2316. 2317. 2318. 2319. 2320. 2321. 2322. 2323. 2324. 2325. 2326. 2327. 2328. 2329. 2330. 2331. 2332. 2333. 2334. 2335. 2336. 2337. 2338. 2339. 2340. 2341. 2342. 2343. 2344. 2345. 2346. 2347. 2348. 2349. 2350. 2351. 2352. 2353. 2354. 2355. 2356. 2357. 2358. 2359. 2360. 2361. 2362. 2363. 2364. 2365. 2366. 2367. 2368. 2369. 2370. 2371. 2372. 2373. 2374. 2375. 2376. 2377. 2378. 2379. 2380. 2381. 2382. 2383. 2384. 2385. 2386. 2387. 2388. 2389. 2390. 2391. 2392. 2393. 2394. 2395. 2396. 2397. 2398. 2399. 2400. 2401. 2402. 2403. 2404. 2405. 2406. 2407. 2408. 2409. 2410. 2411. 2412. 2413. 2414. 2415. 2416. 2417. 2418. 2419. 2420. 2421. 2422. 2423. 2424. 2425. 2426. 2427. 2428. 2429. 2430. 2431. 2432. 2433. 2434. 2435. 2436. 2437. 2438. 2439. 2440. 2441. 2442. 2443. 2444. 2445. 2446. 2447. 2448. 2449. 2450. 2451. 2452. 2453. 2454. 2455. 2456. 2457. 2458. 2459. 2460. 2461. 2462. 2463. 2464. 2465. 2466. 2467. 2468. 2469. 2470. 2471. 2472. 2473. 2474. 2475. 2476. 2477. 2478. 2479. 2480. 2481. 2482. 2483. 2484. 2485. 2486. 2487. 2488. 2489. 2490. 2491. 2492. 2493. 2494. 2495. 2496. 2497. 2498. 2499. 2500. 2501. 2502. 2503. 2504. 2505. 2506. 2507. 2508. 2509. 2510. 2511. 2512. 2513. 2514. 2515. 2516. 2517. 2518. 2519. 2520. 2521. 2522. 2523. 2524. 2525. 2526. 2527. 2528. 2529. 2530. 2531. 2532. 2533. 2534. 2535. 2536. 2537. 2538. 2539. 2540. 2541. 2542. 2543. 2544. 2545. 2546. 2547. 2548. 2549. 2550. 2551. 2552. 2553. 2554. 2555. 2556. 2557. 2558. 2559. 2560. 2561. 2562. 2563. 2564. 2565. 2566. 2567. 2568. 2569. 2570. 2571. 2572. 2573. 2574. 2575. 2576. 2577. 2578. 2579. 2580. 2581. 2582. 2583. 2584. 2585. 2586. 2587. 2588. 2589. 2590. 2591. 2592. 2593. 2594. 2595. 2596. 2597. 2598. 2599. 2600. 2601. 2602. 2603. 2604. 2605. 2606. 2607. 2608. 2609. 2610. 2611. 2612. 2613. 2614. 2615. 2616. 2617. 2618. 2619. 2620. 2621. 2622. 2623. 2624. 2625. 2626. 2627. 26

MARIO NICOLA DEL GACIO POREO, 1950, SARDEGNA, MARINAI IN CONDIZIONI DI EMERGENZA
già, perché il suo padre, professore di Lettere, era stato arrestato nel 1941, come fascista, per aver
scritto e pubblicato testi e giornali di sinistra.

4:34:46
x=1908021437410000000022517929



JUNTADA

Certifico que nesta data faço juntada
aos autos PETIÇÃO DE N

2009832192004 em

03/04/19 Dou Fe.

João Pessoa, 02/04/2019

e
Analista / Técnica(s) judicial(is)





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00428642720108152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

LAUDO INCONCLUSIVO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

APÓS ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL DE FLS., REALIZADO PELO I. EXPERT, VERIFICA-SE QUE O REFERIDO EXAME CLÍNICO É INCAPAZ DE PROVAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, VISTO QUE NÃO GRADUA CORRETAMENTE E TAMPOUCO INDICA AS LESÕES SUPORTADAS PELO PERICIANDO.

PERCEBA EXA., QUE LAUDO PERICIAL EMITIDO É INCONCLUSIVO, VISTO QUE NÃO GRADUA AS LESÕES SUPORTADAS PELO PERICIANDO, ORA DIA DIZ QUE A VÍTIMA ESTÁ EM TRATAMENTO E QUE O EXAME NÃO PERMITE CONCLUSÃO, VEJAMOS:

a) Quando alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações.

Vítima em tratamento ☒	Sem sequelas permanentes ☐
Esta avaliação médica deve ser repetida em dias. Clique aqui para digitar texto.	Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.
Exame não permite conclusão ☒	

Vide motivo do impedimento no campo das observações.

REPITA-SE QUE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO NÃO DEIXA CLARO QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE E DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEIXANDO O AUTOR DE PROVAR QUE TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



VERIFICA-SE AINDA EXA., QUE NÃO EXISTE NA TABELA PREVISTA EM LEI, DANO CORPORAL SEGMENTAR PARCIAL COMPLETO OU INCOMPLETO "MEMÓRIA" VEJAMOS:

Região Corporal (Sequela)
Memória

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☐
 100% ☐

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					

E MAIS EXA., EM QUE PESE A INVALIDEZ PERMANENTE INDICADA NO LAUDO PERICIAL "VISÃO", EM CABE OBSERVAR QUE NÃO FOI ATENDIDA NA ÍNTEGRA A TABELA DE GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI.

EXA., VEJA QUE O I. EXPERT GRADUA 2 (DUAS) VEZES O MESMO MEMBRO, OCASIONANDO ASSIM BIS IN IDEM, QUE CONSISTE NA REPETIÇÃO (BIS) DA GRADUAÇÃO DE 2 (DUAS) LESÕES SOBRE O MESMO MEMBRO, VEJAMOS:

Região Corporal (Sequela)
Visão

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☒
 100% ☐

Na hipótese, o perito não elucida, outrossim, o percentual da redução estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quicá porque o autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
 www.joaobarbosaadv.com.br



Assim, por se tratar de ônus que cabe a parte autora, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

"PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgada improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil do grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015))."

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado na sentido de comparecer, mesmo regularmente intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgada em 15/09/2016)."

PORTANTO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA SE INCUMBIDO DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, ÔNUS ESTE QUE LHE CABE, DEVE A PRESENTE DEMANDA SER JULGADA IMPROCEDENTE, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CASO NÃO SEJA O ENTENDIMENTO DE V.EX.A., REQUER QUE SEJA INTIMADO O PERITO PARA QUE REFAÇA O LAUDO PERICIAL COM A GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGUIMENTO ACOMETIDO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 2 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90-8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joao-barbosaadvass.com.br



JUNTA DA

Certifico que nesta data fui juntado
aos autos Peticões de M
1009963/92001 em 04/04/19

_____, Dou Fe.
Juiz Paulo, 09.04.2019


Analista / Técnico(a) Judiciário



201
e

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.**

Processo: 0042864-27.2010.815.2001

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança movida em face da Vera Cruz Seguradora S/A, vem, perante Vossa Excelência, **em obediência ao despacho exarado, manifestar-se acerca da perícia realizada.**

Conforme se pode observar na referida avaliação médica (fls. 191 – 194), o expert constatou que o demandante possui sequelas permanentes decorrentes do sinistro, quais sejam: "*Diminuição da memória, diminuição da visão, convulsões repetidas (controlada por gardenal)*".

Com isso, graduou a debilidade da **memória em 50%** e da **visão em 50% e 75%** (fl. 193).

Vale frisar que **o promovente vem sofrendo as consequências do aludido sinistro há mais de 12 (doze) anos!**

De acordo com o que consta na peça de ingresso, o demandante é **agente penitenciário** e, em virtude do acidente sofrido, ficou impossibilitado de realizar suas atividades profissionais e rotineiras.

Dessa forma, o MM juiz deve levar em conta todos os prejuízos e consequências sofridos pelo autor, em virtude do sinistro, a fim de proceder com um julgamento capaz de indenizar a vítima de maneira adequada.

Destaque-se que o promovente juntou aos autos toda a documentação necessária para comprovar a veracidade das alegações constantes na peça de



207
e

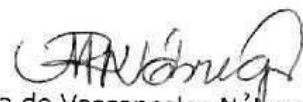
ingresso, quais sejam: Declaração do SAMU; Boletim de Ocorrência; além de Laudo Médico, expedido pelo Hospital de Emergência de Trauma Senador Humberto Lucena.

Logo, requer-se o **julgamento da lide**, com base no exame pericial juntados aos autos, bem como que haja condenação em honorários, na forma do artigo 85, 8º, do NCPC, por ser medida de inteira **Justiça**.

Termos em que Pede e espera **DEFERIMENTO**.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2019.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB 11.505)


Marina de Vasconcelos Nobrega
(OAB-PB 14.967)



CONCLUSÃO

Caso não seja feita pelo local indicado

representar a parte

Júlio Pessoa, 09/04/19


Assinatura Técnica do Advogado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
SENTENÇA CÍVEL – PROCESSO Nº 0042864-27.2010.815.2001

COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIREITO AO VALOR DO SEGURO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL.

Vistos, etc.

MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **VERA CRUZ SEGURADORA**, igualmente qualificado.

Alegou a ocorrência de acidente de trânsito no dia 07/01/2007, que comprometeu a função neurológica, em razão da qual pleiteia o pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Documentos de fls. 08/14.

Devidamente citada a seguradora demandada ofertou contestação fls. 20/37, arguindo preliminares e como prejudicial de mérito a prescrição trienal pugnando pelo acolhimento e consequente extinção do processo, finalizando por requer que no mérito o pleito fosse julgado improcedente.

Impugnação às fls.60/61.

Sentença fls. 62/63. (anulada pelo TJPB em sede de apelação)

Avaliação médica realizada em mutirão Judicial as fls. 77/79, sendo atestada a debilidade de 50% (média).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente **a sentença que decretou a prescrição fora reformada afastando a prescrição pelo TJPB em acórdão juntado às fls. 120/125.**

A priori, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos só art. 355, I do CPC, visto que se trata de matéria de direito e de fato prescinde da realização da audiência



204
e

2. Ilegitimidade passiva:

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da promovida.

Ocorre que, em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, a cobertura indenizatória pode ser exigida de quaisquer seguradora participantes do Convênio, em razão da solidariedade existente entre elas.

Sobre a matéria, é pacífico o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92. I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 595105 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0, T-4, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j.01/09/2005, DJ 26.09.2005 p. 382 LEXSTJ vol 194 p. 134).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Prejudicial de Mérito: Prescrição.

Quanto a alegada prescrição, fora esta analisada e afastada em sede de apelação no acórdão de fls. 120/125, ***pelo que rejeito a prejudicial.***

MÉRITO

No mérito, forçoso é se admitir assistir razão ao autor em seus argumentos de que do acidente lhe resultou incapacidade permanente para as atividades laborais. Todavia o que se depreende do laudo pericial formulado no mutirão judicial é que o percentual da debilidade acometida ao autor é de 50%.

Verifica-se assim, que a prova pericial e imposta pela lei para que se efetue o pagamento do seguro DPVAT, é extrema e indubitosa de que ao promovente resultou do acidente invalidez permanente de 50% do membro inferior, o que torna obrigatório o pagamento do valor do seguro neste percentual.

Não obstante o laudo médico (167), ateste a debilidade do autor, sem resultar em perda de membro, sentido ou função, fora este contestado pelas partes, razão pela qual fora nomeado novo perito nos autos, cujo laudo se encontra anexado as fls. 192/194 e atesta sequela corporal de 50% e sequela na visão no percentual de 75%, todavia este juízo não está condicionado ao laudo pericial par formar seu juízo de convicção, mormente quando as provas dos autos apontam para a comprovação de que o acidente automobilístico, que causou ao autor, sequelas e debilidades, notadamente na esfera neurológica, o impedindo de exercer suas atividades laborais, eis que como os autos atestam com o traumatismo crânio



205
ve

encefálico que sofrera, resultara em ausência de partes dos ossos frontoparietal direito, o que decerto leva a convicção desse julgador de que cabível é a indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais a lesão na visão de 75% como atestado no laudo de fls. 192/194, me parece bastante expressiva, a ponto de ficar o autor incapacitado de exercer normalmente suas atividades, portanto, patente é a incapacidade permanente para o trabalho por enfermidade incurável.

É de se esclarecer que a lei que rege o seguro DPVAT não tem cunho previdenciário, sendo, portanto, indiferente se a debilidade impediu o exercício de atividade laborativa ou não.

De certo, Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos permanentes, devida é a indenização neste percentual, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

No caso em tela, pediu o autor indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Deve ser aplicada a Lei 11.482/2007, a qual prevê que a indenização pode atingir o patamar de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

Dessa forma, o autor tem direito à indenização do seguro DPVAT, o qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros e correção monetária, não se pode olvidar que se cuidando de cobrança de seguro DPVAT, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação válida. A correção monetária, todavia, tem seu termo inicial a partir do sinistro.

Gizadas tais razões de decidir **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO AUTURAL PARA RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I DO CPC**, condenar a seguradora promovida a pagar à parte autora a importância R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, consoante a Circular nº 255, da SUSEP, a partir do evento danoso, com incidência de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação válida, conforme estabelecem as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condeno, por fim, a seguradora demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 17 de julho de 2019.


JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
Juiz de Direito



206
ue

de instrução e julgamento, todavia, antes de adentrar no mérito, volvo-me as preliminares arguidas pela promovida.

1. Ausência de documentos indispensáveis

A demandada suscita também preliminar de carência de ação por de falta de documento indispensável ao exame da lide.

Inicialmente, cinge-se perquirir acerca da ausência de documento essencial para exame da questão, de direito da promovente em perceber indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Com efeito, inexistente obrigatoriedade em produzir-se tal elemento de prova específica, sobretudo quando a matéria posta em análise pode ser solucionado por via de outros meios de cognição.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRES (DPVAT) - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) - INEXIGÊNCIA LEGAL. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - INAPLICABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - COMPROVANTE DO ACIDENTE E DA DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. LIMITE MÁXIMO - LEI POSTERIOR AO SINISTRO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, torna-se desnecessária a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML). O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode revogar através de resoluções, as determinações emanadas de lei ordinária. O Boletim de Ocorrência e o laudo médico pericial são documentos suficientes para a comprovação da ocorrência do acidente, e do dano gerador da incapacidade permanente. A indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) por invalidez permanente parcial deve compatibilizar-se com o grau da incapacidade do beneficiário. A fixação do valor devido pelo Seguro por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT) com base no salário mínimo, torna-se legítima, por não traduzir fator de correção, mas mero parâmetro para o quantum indenizatório. As normas previstas em lei material somente se aplicam aos casos concretos ocorridos a partir da sua vigência. Os honorários do advogado, fixados no mínimo legal, não podem sofrer redução. (AC 1.0701.05.124906-1/001(1). 16ª Câmara Cível do TJMG, rel. José Amâncio, j. em 05.03.2008).

Desse modo, verifico que descabe a pretensão formulada pela parte promovida, uma vez que existem nos autos outros meios eficazes para a comprovação das alegações da promovente, a exemplo dos documentos de fls. 11 a 14, bem assim de fls. 166/167. **Rejeito, a preliminar.**



207
e

Registro Virtual Sentença - Processo Nº 0042864-27.2010.8.15.2001 foi criado.

Sentença - Processo Nº 0042864-27.2010.8.15.2001

Tipo:	Sentença
Número do Processo:	0042864-27.2010.8.15.2001
Comarca:	João Pessoa
Unidade:	1ª Vara Cível
Palavras-chave:	COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. DIREITO AO VALOR DO SEGURO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTURAL.
Data:	18/07/2019
Anexos:	

18/07/2019 13:33



TJPB
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/07/2019
13:36:02

208
e

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 18/07/2019

Juizo da 1A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA

Processo : 0042864-27.2010.815.2001

Nº Publicação: 01

Nota de Foro: 105/19

SENTENCA:

Pedido julgado procedente

Ver dados das partes (s/n): S

- RETORNA

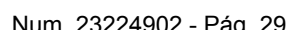
ENTER - CONTINUA

F9 - ENCERRA



CAPITAL

© 2006 The Authors
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd



JUNTADA
Certifico que nesta data faço juntada
aos autos APELAÇÃO

João Pereira, 31 / 07 / 2019

Analista / Técnico(a) Juiz(a)





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 00428642720108152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



211
C

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 00428642720108152001

APELADA: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **07/01/2007**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Não obstante toda a documentação médica acostada é clara ao afirmar que a Apelada sofreu **FRATURA DO ASSOALHO DA ÓRBITA DIREITA, CRANIOTOMIAFRONTAL ESQUERDA (TCE)**. A Apelante foi condenada a pagar lesão referente a **MEMÓRIA E VISÃO EM AMBOS OS OLHOS**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em "lesão ou ameaça a direito".

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em **07/01/2007**, sendo a presente ação distribuída somente em **16/06/2010**, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"³.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

³ AGRÁVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.




243
e

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente⁴.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁵, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. *Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.* 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 173.588/GO. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

⁴ STJ, AC 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) – SÚMULA Nº 405 DO STJ – PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 – SÚMULA Nº 297 DO STJ – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO – PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

⁵ PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 – INÍCIO DA CONTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DATA DO FATO – PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento contínuo da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.



A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

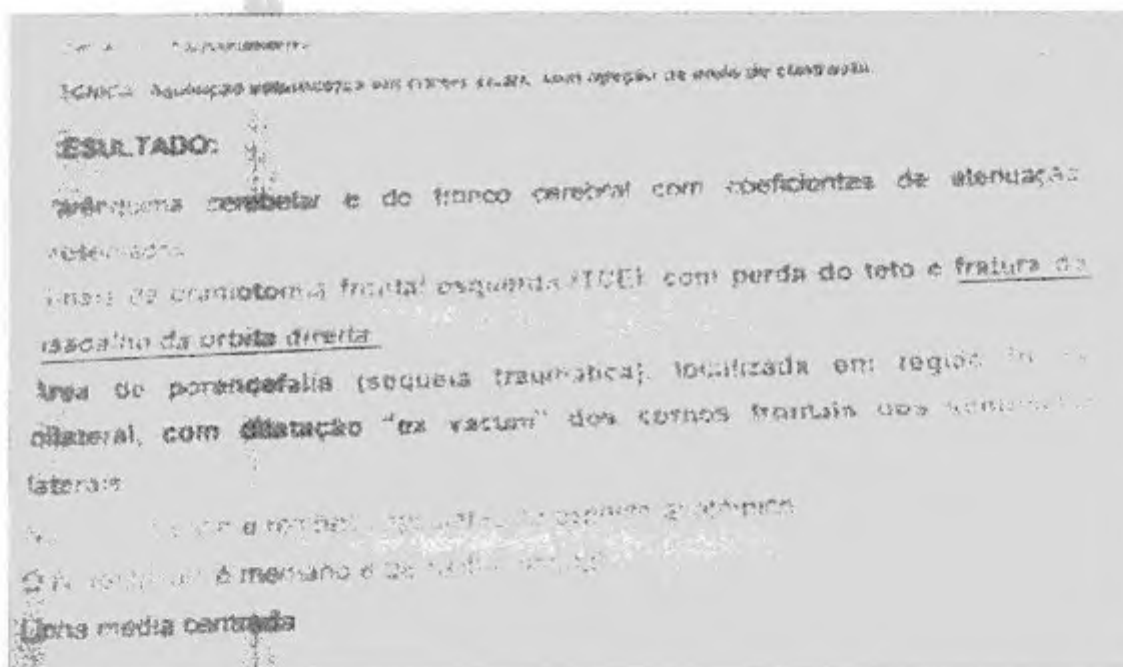
A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no FRATURA DO ASSOALHO DA ÓRBITA DIREITA, CRANIOTOMIAFRONTAL ESQUERDA (TCE), COM PERDA DO TETO..

Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou MEMÓRIA E VISÃO.

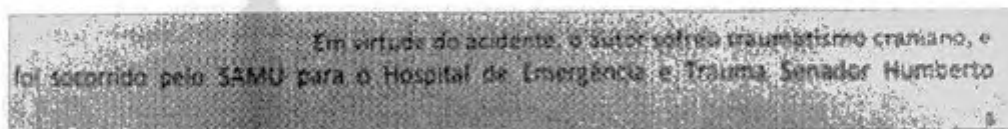
Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMÓRIA E VISÃO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:



PETIÇÃO INICIAL:



LAUDO JUDICIAL:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.loaobarbosaadvass.com.br

[Signature]

Diminuição da memória, diminuição da visão, convulsões repetidas (controlada por gardenal).

215
e

Vítima em tratamento ☒

Esta avaliação médica deve ser repetida em Clique aqui para digitar texto.
dias.

Exame não permite conclusão ☒

Vide motivo do impedimento no campo das observações.

APÓS ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL DE FLS., REALIZADO PELO I. EXPERT, VERIFICA-SE QUE O REFERIDO EXAME CLÍNICO É INCAPAZ DE PROVAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO DA APELADA, VISTO QUE NÃO GRADUA CORRETAMENTE E TAMPOUCO INDICA AS LESÕES SUPOSTAS PELO PERICIANDO.

PERCEBA ILUSTRES JULGADORES, QUE O LAUDO PERICIAL EMITIDO É INCONCLUSIVO, VISTO QUE NÃO GRADUA AS LESÕES SUPOSTAS PELO PERICIANDO, ORA DIA DIZ QUE A VÍTIMA ESTÁ EM TRATAMENTO E QUE O EXAME NÃO PERMITE CONCLUSÃO, VEJAMOS:

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações.

Vítima em tratamento ☒

Sem sequelas permanentes ☐

Esta avaliação médica deve ser repetida em Clique aqui para digitar texto.
dias.

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

Exame não permite conclusão ☒

Vide motivo do impedimento no campo das observações.

REPITA-SE QUE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO NÃO DEIXA CLARO QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE E DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEIXANDO O AUTOR DE PROVAR QUE TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

VERIFICA-SE AINDA, QUE NÃO EXISTE NA TABELA PREVISTA EM LEI, DANO CORPORAL SEGMENTAR PARCIAL COMPLETO OU INCOMPLETO "MEMÓRIA" E QUE A VISÃO SERIA SOMENTE DO LADO DIREITO CONFORME LAUDO MÉDICO ACIMA, E NÃO EM AMBOS OS OLHOS CONFORME FORA GRADUADO, VEJAMOS:



216
e

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritônicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.250,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco					

Região Corporal (Sequela)

Memória

10% ☐ 25% ☐ 50% ☒ 75% ☐
100% ☐

Não há na tabela **DANO CORPORAL SEGMENTAR PARCIAL COMPLETO OU INCOMPLETO "MEMÓRIA"**:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do sentido de orientação; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) perda completa de controle esfinteriano; (e) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritônicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.					

E MAIS EXA., EM QUE PESE A INVALIDEZ PERMANENTE INDICADA NO LAUDO PERICIAL "VISÃO", EM CABE OBSERVAR QUE NÃO FOI ATENDIDA NA ÍNTEGRA A TABELA DE GRADUAÇÃO PREVISTA NA LEI.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br




217
e

EXA., VEJA QUE O I. EXPERT GRADUA 2 (DUAS) VEZES O MESMO MEMBRO, OCASIONANDO ASSIM BIS IN IDEM, QUE CONSISTE NA REPETIÇÃO (BIS) DA GRADUAÇÃO DE 2 (DUAS) LESÕES SOBRE O MESMO MEMBRO, VEJAMOS:

Região Corporal (Sequela)			
Visão			
10% ☐	25% ☐	50% ☒	75% ☒
100% ☐			

Na hipótese, o perito não elucida, outrossim, o percentual da redução estabelecido na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, quicã porque o autor ainda encontra-se em tratamento ou a lesão é reversiva, incapaz de deixar sequela.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Assim, por se tratar de ônus que cabe a parte autora, qual seja, de comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar a lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao inadmitir indenização quando o autor deixa de provar o ônus que lhe compete, consoante é possível aferir do julgado a seguir listado:

"PELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÔNUS DA PROVA. Deve ser julgada improcedente o pedido de cobrança de indenização advinda do seguro obrigatório quando o autor não colaciona aos autos prova hábil da grau da incapacidade advinda da lesão permanente. Incidência da regra descrita no art. 333, I, do CPC.

(TJ-MG - AC: 10116120033158001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/06/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015))."

Não é outro o entendimento do Tribunal de Goiás, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMOSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. 1- À medida da grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito, a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. 3- Regularmente designada perícia médica e, não tendo o autor diligenciado no sentido de comparecer, mesmo regularmente

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br




intimado, configura-se seu desinteresse processual na produção de prova que lhe competia. 4 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 01362644320158090011, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Elizabeth Maria da Silva, Julgado em 15/09/2016)."

PORTANTO, NÃO TENDO APELADA SE INCUMBIDO DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, ÔNUS ESTE QUE LHE CABE, DEVE A PRESENTE DEMANDA SER JULGADA IMPROCEDENTE, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CASO NÃO SEJA O ENTENDIMENTO DE V.EXA., REQUER QUE SEJA INTIMADO O PERITO PARA QUE REFAÇA O LAUDO PERICIAL COM A GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGUIMENTO ACOMETIDO.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB




SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00428642720108152001.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.oaobarbosaadvass.com.br



220

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.8.19.20628/01
Nº do Processo: 0042864-27.2010.815.2001			Data de emissão: 26/07/2019
Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/07/2019
Número da guia: 200.2019.620628 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,47
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 302,82 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228-039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 304,17
			Desconto total: R\$ 0,00
866800000030 041709283182 520190731205 081920628013			
			Valor final: R\$ 304,17

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.8.19.20628/01
Nº do Processo: 0042864-27.2010.815.2001			Data de emissão: 26/07/2019
Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/07/2019
Número da guia: 200.2019.620628 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,47
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 302,82 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228-039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 304,17
			Desconto total: R\$ 0,00
866800000030 041709283182 520190731205 081920628013			
			Valor final: R\$ 304,17

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.8.19.20628/01
Nº do Processo: 0042864-27.2010.815.2001			Data de emissão: 26/07/2019
Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		Data de vencimento: 31/07/2019
Número da guia: 200.2019.620628 Tipo de Guia: Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 50,47
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 302,82 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228-039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 304,17
			Desconto total: R\$ 0,00
866800000030 041709283182 520190731205 081920628013			
			Valor final: R\$ 304,17



221
e

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
26/07/2019 - AUTOATENDIMENTO - 16.42.02
1251301251 SEGUNDA VIA 0041

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86680000003-0 04170928318-2
52019073120-5 08192062801-3
Data do pagamento 26/07/2019
Valor em Dinheiro 304,17
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 304,17

DOCUMENTO: 072601
AUTENTICACAO SISBB: 7.3F0.851.42A.11E.E92



CONCLUSÃO

Certifico que nesta data faço conclusos os presentes autos. Dou fé.

João Pessoa, 31 / 07 / 2019



Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso apelatório interposto, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1010, §1º, NCPC.

Decorrido o prazo, apresentada as contrarrazões ou não, rementam-se os autos para o TJPB.

P.I.

João Pessoa, 31 de julho de 2019

Josivaldo Félix de Oliveira
Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

1ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0042864-27.2010.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL EDVALDO MACHADO LISBOA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0042864-27.2010.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 2 de agosto de 2019.

WALESKA VIDAL LOPES
Técnico Judiciário